

Autarquia Federal - Lei 5.905/73 Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra-Suíça

## COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS EDITAL ELEITORAL Nº 2 -B

## **RETIFICAÇÃO DO EDITAL 2-A**

A Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Tocantins Dra. REGINA FERREIRA RODRIGUES, COREN-TO 93.936-ENF, nomeada através da Portaria Nº 147/2019 DE 13 DE MARÇO DE 2019, no uso de suas atribuições legais, em atendimento ao disposto no §1º do artigo 30, observadas as disposições dos artigos 15 e 29 do Código Eleitoral do Sistema COFEN/CORENS, instituído pela Resolução COFEN 523/2016 e, considerando a Lei Federal 9784/99 em seus artigos 2º, 3º, 53 e 56 que dispões sobre o regulamento do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, considerando ainda que a Comissão Eleitoral na decisão anterior publicada no Edital 2-A equivocou-se na interpretação do Código Eleitoral, RETIFICA-SE neste ato a Decisão anterior publicada no Edital 2-A, e torna publico a Decisão atual, com os deferimentos das inscrições dos candidatos aos cargos de Conselheiros do COREN-TO para o pleito eleitoral do triênio 2019/2022, motivada com base nas considerações descritas abaixo. As eleições ocorrerá em 03/09/2019, terça-feira, exclusivamente pela internet, no período das 8:00 horas e estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com o artigo 32 da Resolução COFEN 523/2016, sendo as chapas e seus representantes assim descritos:

## DO QUADRO I

A) DEFERIMENTO da Chapa representada pela Enfermeira Ana Paula Delfino de Almeida Cecco, COREN/TO Nº 716.483-ENF e pela substituta Samyra Maria Alves de Araújo, COREN-TO Nº 25.77.21-ENF, composta pelos seguintes membros: CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS: Ana Paula Delfino de Almeida Cecco, COREN-TO Nº 716.483-ENF, Samyra Maria Alves de Araújo, CORENTO Nº 25.77.21-ENF e Samara Cardoso Cavalcante, COREN-TO Nº 224.977- ENF CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTES: Gizele Rodrigues de Souza Machado, COREN-TO Nº 191.876-ENF, Davyd Christyan de Menezes Ferreira Leal, COREN-TO Nº 091.090-ENF e Osmar Negreiro Filho, COREN-TO 123.833-ENF.

CONSIDERANDO que o inciso I do Art. 27 do Código Eleitoral dos COREN/COFEN <u>NÃO IMPÕE</u> que na declaração de próprio punho a candidata ANA PAULA DELFINO DE ALMEIDA CECCO (Quadro I) devesse descrever qual o cargo/vaga efetiva ou suplente concorreria, todavia, tais informações se encontram na Declaração da fls 72 e 695 dos autos;

CONSIDERANDO que fora respeitado o prazo de protocolo até 29/04/2019 e a Declaração COREN-TO Nº 001/2019 assinada pela servidora pública Karoline Macedo Aguiar, anexo aos autos na fls 690, a mesma estava válida e foi protocolada dentro do prazo de inscrição da chapa.

CONSIDERANDO que o inciso VII do Art. 13 do Código Eleitoral dos COREN/COFEN (contas aprovadas pelo TCU relativas ao exercício de cargo de administração). A Comissão Eleitoral analisou, para fins eleitorais, que tanto a CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES E A CERTIDÃO NEGATIVA DE CONTAS JULGADAS IRREGULARES, conforme se verifica as folhas 83, 87 e 88 deste expediente, ambas apresentam "NADA CONSTA", ou seja, NÃO EXISTE nenhuma pendência no nome da gestora, ANA PAULA DELFINO DE ALMEIDA CECCO (Quadro I).

CONSIDERANDO que inciso II do Art. 27 do Código Eleitoral dos COREN/COFEN (certidão negativa do TCU). A Comissão Eleitoral entendeu que, não houve desobediência ao Art. 27, II, uma vez que foram juntadas as CERTIDÕES NEGATIVAS DE INABILITADOS E LICITANTES INIDÔNEOS conforme se verifica as folhas 82 deste expediente, onde demonstra que "NADA CONSTA" em nome da gestora ANA PAULA DELFINO DE ALMEIDA CECCO (Quadro I), tendo em vista o cumprimento das determinações conforme o Acordão 11209/2017-TCU- 1º Câmara.

CONSIDERANDO que o inciso V do Art. 27 do Código Eleitoral dos COREN/COFEN (**documentos elementares**) – as supostas certidões ditas ausentes encontram-se todas em conformidade nos autos, conforme descritas nominalmente no relatório da Decisão:

A Comissão Eleitoral Coren-TO conclui pela MANUTENÇÃO DO NÃO CABIMENTO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA, protocolado pelo Requerimento de Impugnação de Chapas feitos pela representante de chapa EMILIA MARIA RODRIGUES DAMASCENA REIS (Quadros I) em face dos interesses da chapa representada por ANA PAULA DELFINO DE ALMEIDA CECCO (Quadro I), respectivamente.

B) DEFERIMENTO da Chapa representada pela Enfermeira Emília Maria Rodrigues Miranda Damasceno Reis, COREN-TO Nº 122.726-ENF, e pelo substituto Celbene Rodilha da Silva COREN-TO Nº 128.334-ENF, composta pelos seguintes membros: CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS: Emília Maria Rodrigues Miranda Damasceno Reis, COREN-TO Nº 122.726-ENF, Luana Bispo Ribeiro, COREN-TO Nº 297.529-ENF, João Henrique Cardoso Ribeiro, COREN-TO Nº 81.950-ENF. CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTES: Celbene Rodilha da Silva COREN-TO Nº 128.334-ENF, Cassiano da Silva Milhomem, COREN-TO Nº 434.186-ENF e Noandra Pedrosa Souza, COREN-TO Nº 150.044-ENF.

CONSIDERANDO que a cópia da carteira de identidade profissional não contempla a data da inscrição e sim a data de emissão.

CONSIDERANDO a análise da Ficha Espelho acostado às fls. 609 do processo eleitoral 2019 onde depreende-se que o candidato Cassiano da Silva Milhomem (Quadro I) atende sim aos dispositivos do Código Eleitoral dos Conselhos Regionais de Enfermagem em especial, artigos 4 e 12 III (*Inscrição definitiva até a data do Edital Eleitoral Nº1*).

CONSIDERANDO que, em consonância a Ficha Espelho o candidato Cassiano da Silva Milhomem possui inscrição definitiva no Coren TO desde 13/01/2015;

CONSIDERANDO que não foram apresentados comprobatórios da suspensão da inscrição do candidato Cassiano da Silva Milhomem (Quadro I);

CONSIDERANDO que para fins de contagem de tempo de inscrição **não se invalida** o período em que o profissional esteve em situação irregular. Uma vez que se considerarmos o período de quatro meses de situação inscricional irregular, ainda assim, o referido profissional dispõe de tempo de inscrição definitiva suficiente em conformidade ao que dispõe o inciso III do artigo 12 do Código Eleitoral dos Conselhos Regionais e Federal de Enfermagem.

CONSIDERANDO que dia 05/04/2019 (data de publicação do Edital Eleitoral Nº 1 no Diário Oficial da União) o candidato Cassiano da Silva Milhomem (Quadro I), encontrava-se com inscrição definitiva e regular há mais de 3 (três) anos no Coren-TO.

CONSIDERANDO o protocolo do Quadro I da mesma chapa que fora realizado à 17h31min em 24/04/19, sendo estabelecida pela Comissão Eleitoral que o protocolo deveria ocorrer das 08h00min às 17h00min, conforme Edital Eleitoral Nº1. A Comissão Eleitoral entende que a empregada pública, devidamente empossada para protocolo dos requerimentos, conforme Portaria Coren TO nº 162/2019, poderia ter recusado o recebimento do Requerimento do Quadro I, visto que já eram mais de 17 horas e ainda havia prazo suficiente para protocolar até a data de 29/05/19, sem prejuízo para a parte requerente, entretanto não recusou. Sendo assim, a Comissão Eleitoral julga IMPROCEDENTE SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA.

A Comissão Eleitoral, em análise dos autos verificou que a documentação apresentada **está** de acordo com as determinações exigidas no artigo 27 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº. 523/2016, portanto, julgou pelo **NÃO CABIMENTO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA** Protocolado pelo Requerimento de Impugnação de Chapa feito pela representante de chapa ANA PAULA DELFINO DE ALMEIDA CECCO (Quadro I) em face dos interesses da chapa representada por Emília Maria Rodrigues Miranda Damasceno Reis (Quadro I).

## DO QUADRO II/III

- C) DEFERIMENTO da Chapa representada pelo Técnico de Enfermagem Joicy Princeza de Portugal, COREN/TO Nº 415.378 –TE e pela substituta Ivone Borges da Silva, COREN/TO Nº 125.338-TE composta pelos seguintes membros: CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS: Joicy Princeza de Portugal, COREN-TO Nº415.378-TE e Ivone Borges da Silva, COREN-TO Nº125.338- TE. CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTES: Rosirene Ribeiro Fernandes Barbosa, COREN-TO Nº 673.37-TE e Clezia Cursino de Andrade, COREN-TO Nº 552.745-TE.
- D) DEFERIMENTO da Chapa representada pela Técnica de Enfermagem: Irismar da Silva Vieira, COREN-TO Nº 659.127-TE e pela substituta Natalia Pereira da Silva, COREN-TO Nº 816.803-TE, composta pelos seguintes membros: CANDIDATOS A CONSELHEIROS EFETIVOS: Irismar da Silva Vieira, COREN-TO Nº 659.127-TE e Natalia Pereira da Silva, COREN/TO Nº 816.803-TE. CANDIDATOS A CONSELHEIROS SUPLENTES: Justina Neta Nunes de Barros Silva, COREN-TO Nº 138.332-TE e Sandra Regina Valeijo, COREN-TO Nº 089.282-TE.

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 13 não estabelece o prazo para regularização da carteira de identidade profissional, caso está se encontre

vencida, tão pouco estabelece que o candidato tenha que apresentar carteira dentro do prazo de validade vigente até a publicação do Edital Eleitoral nº1.

CONSIDERANDO ainda que no ato do protocolo do requerimento do pedido de inscrição da chapa (24/04/19) as cópias das carteiras de identidade profissional das candidatas <u>SANDRA REGINA VALEIJO (Quadro II/III)</u> e <u>NATALIA PEREIRA DA SILVA (Quadro II/III)</u>, estavam com prazo de validade vigente, portanto, as candidatas supracitadas encontram-se em situação de elegibilidade.

CONSIDERANDO que a candidata JUSTINA NETA NUNES DE BARROS SILVA (Quadro II/III) apresentou comprovante de endereço em nome de outra pessoa sem comprovar o vínculo, o Código Eleitoral <u>NÃO EXIGE</u> comprovação de vínculo, e segundo o comprovante de endereço anexado está de acordo com a Ficha Espelho e com a Certidão de Quitação Eleitoral, embora não tenha sido localizado nos autos cópia da certidão de Divórcio, a Comissão Eleitoral <u>JULGA IMPROCEDENTE SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA;</u>

CONSIDERANDO que o candidato JOÃO HENRIQUE CARDOSO RIBEIRO; NOANDRA PEDROSA SOUZA e CASSIANO DA SILVA MILHOMEN (Quadro I), e SANDRA REGINA VALEIJO (Quadro II/III) apresentaram comprovante de endereço divergente a certidão de Quitação Eleitoral. A Comissão Eleitoral <u>ACATOU A DEFESA TEMPESTIVA</u>, que versa sobre o código eleitoral que não exige convergência de endereço da certidão de quitação eleitoral com o comprovante de endereço apresentado. Ainda sim, em todos os casos supracitados os comprovantes de endereços estavam convergentes com a Ficha Espelho dos candidatos, e julga IMPROCEDENTE SUPOSTA DESOBEDIÊNCIA, nesse quesito, frente o Código eleitoral;

Em análise dos autos, a Comissão Eleitoral, verificou que a documentação apresentada <u>ESTÁ</u> de acordo com as determinações exigidas no artigo 27 do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução Cofen nº. 523/2016, portanto, julgou também pelo <u>NÃO CABIMENTO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA</u> Protocolado pelo Requerimento de Impugnação de Chapas feitos pela representante de chapa JOICY PRINCEZA DE PORTUGAL (Quadro II/III), em face dos interesses da chapa representada por, IRISMAR DA SILVA VIEIRA (Quadro II/III), respectivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais.

Palmas -TO, 14 de junho de 2019.

REGINA FERREIRA RODRIGUES Presidente da Comissão Eleitoral COREN-TO 93.936